



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

L E I N° 014/90- DE 06 DE NOVEMBRO DE 1 990.

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificações.

Art. 2º- Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituem, individualmente.

Art. 3º- Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único- Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º- A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro- A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

a) Classe Residencial- Grupo "B" (Baixa Tensão)

- | | |
|------------------|---|
| Até 30 kWh | - 2,63 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| De 31 a 100 kWh | - 3,94 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| De 101 a 200 kWh | - 5,26 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| Acima de 200 kWh | - 6,57 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial- Grupo "B"
(Baixa Tensão)

- | | |
|------------------|---|
| Até 30 kWh | - 5,26 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| De 31 a 100 kWh | - 6,57 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| De 101 a 200 kWh | - 7,89 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| Acima de 200 kWh | - 9,20 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |

c) Classe Residencial- Grupo "A" (Alta Tensão)

- | | |
|----------------------|--|
| Até 1 000 kWh | - 24,85 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| De 1 001 a 5 000 kWh | - 49,70 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| Acima de 5 000 kWh | - 74,55 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial- Grupo "A"
(Alta Tensão)

- | | |
|---------------|--|
| Até 1 000 kWh | - 74,55 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
|---------------|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

De 1 001 a 5 000 kWh - 99,40 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5 000 kWh - 200,13 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Único- Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120 % (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I- Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providencia - providenciárá a cobrança e levará à crédito da conta vinculada a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio.

Art. 5º- A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º- Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO NOVO DO SUL, 06 de novembro de 1 990.

ESTEVAM ANTONIO FIORIO